

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.485, DE 2011

Acrescenta parágrafo único, ao art. 107 da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, alterando o cálculo do quociente partidário, para efeito de representação proporcional em casas legislativas.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a alterar o cálculo do quociente partidário, para efeito de representação proporcional das casas legislativas, estabelecendo que serão subtraídos para efeito de cálculo quociente partidário os votos dados a um mesmo candidato que ultrapassarem o quociente eleitoral.

Na justificação, argumenta-se que a atual fórmula de cálculo do quociente partidário “depõe contra a vontade do eleitor a aplicação da regra atual, que permite a um candidato com votação expressiva ‘levar nas costas’ outros concorrentes da mesma sigla que não obtiveram respaldo eleitoral que justifique a sua ascensão à Casa Legislativa”.

Considera-se que a “fórmula de cálculo atual desvaloriza o voto do eleitor, pois, deturpa sua intenção de sufrágio. Quando vota, o eleitor não pretende contribuir para eleição de outro, senão o seu próprio candidato. Portanto, é inconcebível compactuar com esta absurda distorção, que tolhe a

vontade do eleitor ao afastar do parlamento candidatos com boas votações, ao passo que premia candidaturas pífias e resultados medíocres”.

Nos termos do artigo 32, IV, *a*, *e*, *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição, que tramita sob regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame atenta contra o sistema eleitoral proporcional consagrado no art. 45, "caput", da Constituição Federal.

A proposta desvirtua o sistema proporcional e procura atribuir maior relevância à posição individual dos candidatos, em detrimento do fortalecimento da agremiação partidária, que no sistema proporcional e na seara constitucional vigente, ocupa posição de maior relevo, consoante reafirmou o Supremo Tribunal Federal nas recentes votações acerca do tema da fidelidade partidária.

Na legislação vigente, os votos dados a determinados candidatos são automaticamente incorporados aos votos destinados à legenda partidária, que por sua vez serão, no sistema proporcional constitucionalizado, parâmetros para os cálculos do quociente eleitoral e do quociente partidário.

Assim, a subtração dos votos da forma como proposta, além de macular o texto constitucional, enfraquece as agremiações partidárias e dificulta a busca do equilíbrio entre maiorias e minorias, que deve nortear o sistema democrático.

Sem adentrar em análise profunda de mérito diante da inconstitucionalidade da proposição, destacamos que o princípio da representação proporcional prima pela multiplicidade partidária, uma vez que,

garante às diferentes organizações partidárias a oportunidade de conquistar cadeiras em disputa num determinado processo eleitoral.

Nos governos democráticos, podemos identificar que é a representação proporcional quem garante um direito de participação política mais amplo, assegurando em cada circunscrição uma representação das minorias na proporção exata dos votos obtidos, desenvolvendo-se assim sob a forma do multipartidarismo.

Isso posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.485, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI
Relator